



DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA WILMA DE BRITO GONCALVES
MENEZES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
DO COITÉ- BAHIA.**

Pregão Eletrônico n. ° 066/2022.

CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n. ° 43.217.307/0001-51, estabelecida na Rua dos Seringueiros n. ° 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, na Cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, telefone para contato: (69) 3461-6703, e com endereço eletrônico: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Capítulo II, item 58 e seguintes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2. ° e 3. ° do artigo 41 da Lei n. ° 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se Digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2. ° e 3. ° do artigo 41 da Lei n. ° 8.666/93:

§ 2. ° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3. ° A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 18, inciso II, do Decreto n. ° 10.024/2019:



Art. 18. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeira, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento importantíssimo no que se refere às **especificações técnicas da máquina MOTONIVELADORA do Termo de Referência constante na seção II páginas 11 e 12.**

O que se verifica, claramente, é que as especificações detalhadas da máquina, constante no Termo de Referência são direcionadas a máquina Motoniveladora da Marca CATERPILAR modelo 120 Motor Grader, o que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como também, frustram o caráter competitivo do certame.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, em sessão pública eletrônica, através do site www.licitacoes-e.com.br, para registro de preços, para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de uma motoniveladora, uma retroescavadeira, um trator de pneu com roçadeira articulada hidráulica, um trator de esteira DCR e uma caçamba 12 m³, destinados a atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Economia Solidária do município de Conceição do Coité - BA, através da Emenda Parlamentar n.º 81000386, Convênio n.º 932009/2022, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A referida Impugnação, refere-se ao veículo de categoria **Motoniveladora**, conforme as disposições do Termo de Referência (seção II), *in verbis*:

MOTOR: Faixa de Potência Líquida (Tier 3) 93 kW; Altitude de Redução de Potência (AWD) 1676 m; Torque Máximo - ISO 9249 822 N·m; Altitude de Redução de Potência 3000m; Torque Máximo – Com AWD 828 N·m; Faixa de Potência Líquida da Tração em Todas as Rodas (Tier 3) 97 kW; Diâmetro Interno 105 mm; Deslocamento 7.01 l; Número de Cilindros 6; Aumento de Torque - ISO 9294 42%; RPM do Motor 2,000; Modelo do Motor Cat 7.1; Curso 135 mm; Capacidade Padrão 50 °C; Emissões padrões de emissões de Estágio III Fora-de-estrada da China e MAR-1 (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias) do Brasil, equivalentes ao Tier 1 do EPA (Environmental Protection Agency, Órgão de Proteção Ambiental) dos EUA/Estágio IIIA da UE. PESO DA MÁQUINA: Peso da Unidade de Tração em Todas as Rodas (AWD) com Alavanca /Volante de Direção* Tier



3 16454 kg; Peso do Joystick* Tier 3 15824 kg; Peso da Unidade de Tração em Todas as Rodas (AWD) com Joystick* Tier 3 16499 kg; Peso da Alavanca/Volante de Direção* Tier 3 15699 kg. ARMAÇÃO DA LÂMINA: Largura da Lâmina 3.7 m; Borda Cortante 152 mm; Altura da Lâmina 610 mm; Canto 152 mm; Largura da Borda Cortante 152 mm; Raio do Arco 413 mm; Folga do Pescoço 105 mm; DIMENSÕES: Comprimento da Máquina* 9838 mm; Largura 2592 mm; Largura - Tração em Todas as Rodas (AWD) 100.4 pol; Altura Máxima 3832 mm. INTERVALO DA LÂMINA: Profundidade Máxima de Corte 775 mm; Alcance Máximo do Ressalto à Direita 1928 mm; Deslocamento Central do Círculo à Direita 656 mm; Intervalo de Tombamento da Lâmina - Para a Frente 40; Deslocamento Lateral da Armação da Lâmina para a Direita 663 mm; Intervalo de Tombamento da Lâmina (Para Trás) 5; Levantamento Máximo Acima do Solo 410 mm; Alcance Máximo do Ressalto à Esquerda 1764 mm; Deslocamento Lateral da Armação da Lâmina para a Esquerda 512 mm; Deslocamento Central do Círculo à Esquerda 656 mm. CAPACIDADES DE REABASTECIMENTO EM SERVIÇO: Acionamento do Círculo 7 l; Câter do Motor 18 l; Transmissão e Diferencial 60 l; Sistema Hidráulico 75 l; Tanque de Combustível 246 l; Sistema de Arrefecimento 52.5 l.

A Impugnante salienta, desde já, que hodiernamente o veículo **MOTONIVELADORA encontra-se direcionada a modelo, qual seja: modelo 120 Motor Grader DA MARCA EXCLUSIVA DA EMPRESA CATERPILAR**, impossibilitando o atendimento ao artigo 3.º, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que rege a presente licitação, devendo desta forma ser reformulada toda a descrição do item **MOTONIVELADORA**.

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, *data maxima venia*, a Impugnante roga pela modificação do Edital para que as especificações do veículo de máquina pesada (motoniveladora) atendam outros modelos e não somente o da marca **Caterpillar modelo 120 Motor Grader**.

Tal medida em vista do fato de que, caso contrário, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, não restará à Impugnante **outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como Representação junto ao Tribunal competente, no sentido de se denunciar a arbitrariedade ora pontuada**.

III– DO DIREITO

Inicialmente, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Grifo nosso).

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).
(Grifo nosso).

Note, Ilustre Pregoeira, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o **caráter competitivo do certame**.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4.º, que preconiza:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei n.º 8.666/93, *caput* do artigo 3.º e artigo 4.º, que socorrem esta Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas nos termos em que sejam ofertadas.



Ainda, o requerimento para modificação das especificações constantes no Edital, no que concerne à máquina Motoniveladora, permite a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes, o que não apenas se espera da Administração Pública, mas que também é imposto pela Lei.

Veja bem, Ilustre Pregoeira: o que ora se propõe é apenas a alteração no que diz respeito a todas as especificações do veículo (Motoniveladora), justamente para que demais empresas possam participar do certame.

E, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não podem se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*), que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública.

No caso concreto, em que pese o interesse da **prefeitura municipal de Conceição do Coité/BA**, em adquirir o supramencionado em termos de recursos tecnológicos de ponta, não pode o Ente especificar o item de modo a apenas uma marca atendê-lo.

O teor das disposições do Termo de Referência (seção II) a título de especificações da máquina Motoniveladora, encontra-se especificamente direcionado à marca Caterpillar modelo 120 Motor Grader, conforme pode ser analisado no catálogo que se encontra em anexo com a presente Impugnação.

Ora, tem-se consolidada, portanto, situação fática que perpetra ferida direta à vedação do parágrafo 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º [...]

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.** (Grifo nosso).

No mesmo sentido, é o entendimento do §7.º do art. 15, da Lei n.º 8.666/93, abaixo:

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (Grifo nosso).



Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão n.º 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO n.º. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017). (Grifo nosso).

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão n.º 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à esmerada participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente, é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3.º já mencionados anteriormente.

Portanto, Ilustre Pregoeira, não faltam motivos, sejam eles de fato e de direito, para que Vossa Senhoria determine a modificação do Edital, a fim de que se possa admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos projetores em consonância para com especificações mais abrangentes.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir os princípios da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do parágrafo 5.º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93, de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas – e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da ilustre Pregoeira e demais membros da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ – ESTADO DA BAHIA** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se para que **Vossa Senhoria determine a modificação das especificações no que diz respeito a máquina Motoniveladora, do Edital**



DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

n. ° 066/2022, tendo em vista que a mesma se encontra no Edital de forma exclusivamente direcionada a marca CATERPILAR, modelo 120 Motor Grader, impossibilitando a participação de demais empresas no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2022.

**CARVALHO, MELO E GOIS
ADVOCACIA.
CNPJ 43.217.307/0001-51.**